



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500493-61.2022.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITATINGA, é apelado LOURENCO DE JESUS BIAZON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500493-61.2022.8.26.0282

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITATINGA

APELADO: LOURENÇO DE JESUS BIAZON

COMARCA: ITATINGA

VOTO Nº 34862

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Cabimento – Interesse de agir demonstrado pelo parcelamento do débito – Caso de suspensão da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITATINGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 26/34, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que o Juízo *a quo* proferiu decisão surpresa em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Alega que no julgamento do Tema 109 da repercussão geral (RE 591.033), ficou decidido que, o município é ente federado detentor de autonomia tributária com competência legislativa plena, tanto para a instituição do tributo, como para eventuais desonerações, entendimento que foi mantido pelo STF no julgamento do Tema 1184.

Alega ainda que o crédito tributário regularmente lançado é indisponível nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional, somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante.

Aduz que o Município de Itatinga tem legislação própria regulamentando os requisitos e valores

mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, na Lei Municipal nº 2.151/2018, que fixa o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega lesão à autonomia do município e risco ao equilíbrio financeiro orçamentário.

Por fim, alega que vem empenhando esforços na cobrança amigável prévia ao ajuizamento das execuções fiscais, sendo que o executado efetuou acordo de parcelamento.

Requer a reforma da sentença, aguardando-se o cumprimento do acordo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, houve efetivo parcelamento do débito, com pedido expresso de suspensão do processo pela Fazenda Municipal exequente, o que, por si só, atende os requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o parcelamento do débito, não há que se falar em falta de interesse de agir,

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, após o prazo de suspensão do processo ou em caso de descumprimento do acordo de parcelamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator